

## **O SISTEMA PROGRESSIVO NA EXECUÇÃO DA PENA E A REALIDADE CARCERÁRIA.**

No contexto de uma escalada desenfreada da criminalidade, em um cenário de aparente intranquilidade social, volta e meia a mídia reacende a discussão sobre a questão da progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade, com mais força quando fatos criminosos envolvendo presos em regime mais brando de cumprimento de pena ganham manchetes nos principais jornais, não raras vezes tecendo críticas a forma com que esses apenados, com um passado voltado para a prática de crimes, são colocados em regime extra-muros.

Como é sabido, não há nesse país a sanção perpétua, de finalidade unicamente repressiva e caráter exclusivamente expiatório e retributivo. A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado.

A população carcerária deste Estado da Federação, que tem o perfil muito jovem, compreende aproximadamente 20.200 presos, todos com data marcada para o retorno ao convívio social, pouco importando o número de crimes graves cometidos e a periculosidade demonstrada na execução de cada um deles. Para que haja a integração social destes presos, e não um fomento aos índices estatísticos da criminalidade, temos que proporcionar meios para a recuperação desses presos, e isso só pode ser conseguido através de emprego inteligente de processos de reeducação, e não apenas isolando-os completamente da sociedade, sem esperança nenhuma até o termo final do tempo de condenação.

De certo que ao ouvido leigo, com uma certa razão, no contexto da situação degradante das prisões em todo o país, e do estado falimentar e caótico do sistema penitenciário como um todo, soa utópico se falar em "regeneração" ou "ressocialização" de preso. Contudo, em que pese as péssimas condições carcerárias de nossos presídios em geral e o descaso absoluto das autoridades governamentais, a meta de recuperação do indivíduo para a sociedade, única forma de prevenir o delito e a reincidência, e orientar o retorno ao convívio social daquele que dia-menos-dia será posto em liberdade, deve ser perseguida, e um dos meios ao alcance é o sistema progressivo na execução da sanção imposta, previsto na Lei de Execução Penal.

O sistema progressivo de regime constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende.

Umbilicalmente ligada à própria pena, a progressividade do regime acena ao condenado com melhores dias, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a futura inserção no meio social e familiar e da vida normal que tem direito um ser humano. Somente com a progressão de regime o preso poderá frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, exercer atividade laborativa não disponibilizada pelo Estado, e estar próximo do ambiente familiar, nos casos de trabalho extra-muros e de visitação temporária ao lar.

Para a obtenção da progressão de regime, que é vedada aos condenados pela prática dos denominados crimes hediondos previstos na Lei no. 8.072/90, questão cuja constitucionalidade está para ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, o apenado tem que cumprir alguns requisitos objetivos (o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior), e subjetivos (bom comportamento carcerário e aptidão para retornar ao convívio social).

A Lei no. 10.792/2003, de forma casuística, numa tentativa desarrazoável de abrir vagas nas penitenciárias abarrotadas de presos, e para resolver o problema do Estado de São Paulo em relação à demora na realização do exame criminológico, retirou do texto legal do art. 112 da Lei de Execuções Penais a necessidade de aferição do mérito à progressão de regime, dantes apurado através do exame criminológico, e estabeleceu um regime automático de progressão, uma vez cumprido o lapso temporal e havendo atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante o novo trato legislativo sobre a matéria, a obtenção da progressão de regime ainda depende da existência de mérito carcerário, requisito presente no art. 33 par. 2º o., do Código Penal, e para a convicção do juiz a esse respeito, dispõe ele dos meios de prova ao seu alcance, como o exame criminológico, que é uma espécie de exame de personalidade que tem a finalidade de obter elementos indispensáveis à classificação do sentenciado e à individualização da execução penal.

Convém observar que, obtida a progressão para o regime semi-aberto, o apenado continuará recluso no estabelecimento penal, já que para a obtenção da permissão para saídas extra-muros terá que cumprir nova fração da pena, com comportamento adequado e mérito para a saída, que é apurado em exame elaborado por uma equipe técnica, sendo certo que, no caso de trabalho extra-muros, é realizada uma prévia investigação pela Vara de Execuções Penais.

Por outro lado, praticada uma falta disciplinar grave durante o cumprimento da pena no regime mais brando, o apenado faltoso, que demonstrou que ainda não está apto ao regime mais brando, irá regredir para o regime gravoso anterior.

A título de informação, a Vara de Execuções Penais, no ano em curso, segundo dados coletados em setembro, deferiu 787 progressões de regime, indeferiu 188 requerimentos, e regrediu o regime de cumprimento de pena de 67 apenados.

Esse é o nosso sistema progressivo de cumprimento de pena, e não obstante a falência do sistema penitenciário, e as inoportunas mudanças legislativas, continua a representar uma forma menos gravosa tendo em vista o objetivo final que é a recuperação do indivíduo para a sociedade ou seja, em outras palavras: a tão sonhada ressocialização do apenado para a sua reinserção no todo social.

Afinal, ainda que uma ou outra pessoa descumpra ou viole alguma ou algumas das regras do regime em que está cumprindo a pena, isto não pode servir de alicerce para destruição de todo um sistema que, a par de refletir um direito penal mais humanitário que tem o homem como fim em si mesmo como corolário do Estado de direito, tem apresentado bons resultados.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
**JUIZ TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**